

**DA PECATOLOGIA DOS GOVERNANTES À NECESSIDADE DO  
TIRANICÍDIO: OS VÍCIOS MONÁRQUICOS DE ÁLVARO PELAYO À  
PARIDE DEL POZZO (SÉCULOS XIV-XV)**

**DE LA PECCATOLOGIE DES GOUVERNANTS À LA NÉCESSITÉ DU  
TYRANNICIDE: LES VICES MONARCHIQUES D'ÁLVARO PELAYO À  
PARIDE DEL POZZO (XIV<sup>e</sup>-XV<sup>e</sup> SIÈCLES)**

Patrick Gilli  
Université Paul-Valéry Montpellier 3  
Centre d'études médiévales de Montpellier

Tradução  
Letícia Dias Schirm

---

**Resumo:** O presente artigo visa discutir e analisar a tipologia dos vícios e excessos dos homens de poder, apresentados por Álvaro Pelayo (1275/80-1349), em seus trabalhos *De statu et planctu Ecclesiae* (1330-1332) e *Speculum regnum* (1341-1344), e Paride del Pozzo (1411/13-1493), em sua obra *De syndicatu* (1473-1485). Para tal, faremos uma análise comparativa entre a peccatologia apresentada nas três obras a fim de compreender como a fenomenologia desses excessos pode ser indicativo do substrato da ciência política dos séculos XIV e XV.

**Palavras-chave:** Vícios monárquicos, Álvaro Pelayo, Paride del Pozzo, tiranicídio.

**Résumé:** Cet article vise à discuter et analyser la typologie de vices et d'excès centrés sur les hommes de pouvoir, présentés par Alvaro Pelayo (1,275 / 80-1349), dans son ouvrage *De statu et planctu Ecclesiae* (1330-1332) et *Speculum regnum* (1341 à 1344) et Paride del Pozzo (1411 / 13-1493), dans son ouvrage *De syndicatu* (1473-1485). Pour ce faire, nous allons faire une analyse comparative entre le peccadologie présentée dans ces trois ouvrages afin de comprendre comment la phénoménologie de ces excès peut être du substrat de la science politique des XIVE et XVe siècles.

**Mots-clés:** Vices monarchiques, Alvaro Pelayo, Paride del Pozzo. tyrannicide

---

Recebido em: 08/06/2015  
Aprovado em: 30/11/2015

Desde a alta Idade Média, os governantes recebiam prescrições e recomendações em grande número para se resguardar contra os perigos inerentes ao exercício do comando político. Sua conduta poderia ser guiada pelos espelhos de príncipes que insistiam nas linhas a seguir ou por tratados que, ao contrário, apontavam os perigos inumeráveis que decorriam dessas eminentes responsabilidades.

Aprender a tipologia das fontes normativas sobre os vícios dos homens de poder ainda não é fácil. Elas não se reduzem, longe disso, aos tratados sobre os vícios, às sumas de confesores, às coleções de sermões, ou aos espelhos de príncipes, todos documentos naturalmente mobilizados para realizar uma pesquisa específica sobre o tema. Para quem se interessa sobre as prescrições normativas, é necessário prospectar trabalhos que não são pensados, em uma primeira abordagem, como relevantes para esse objeto. Esse é o caso de dois tratados que pretendo apresentar aqui e que se situam no ponto de junção entre o político, o teológico e o jurídico. Tratam-se de dois trabalhos redigidos com mais de um século de diferença por dois autores que possuem pouca conexão: o franciscano Álvaro Pelayo (c. 1275/80-1349)<sup>1</sup> e o canonista (mas um laico de profissão) Paride del Pozzo (1411/13-1493)<sup>2</sup>. Esses autores têm em comum o fato de terem elaborado catálogos dos vícios dos governantes ou de seus *excessus*, talvez os mais metódicos da Idade Média, catálogos que não são listados pelos especialistas da literatura moral (especialmente nas *summae de viciis*).<sup>3</sup> Tratam-se sobretudo de textos que incluem capítulos muito bem constituídos, detalhados e longos que já foram produzidos na Idade Média sobre o argumento, dissecando frequentemente com um luxo de precisão todos os desvios morais, comportamentais ou políticos que afligiam os detentores de autoridade. Que esses textos foram ignorados ou negligenciados pelos especialistas da literatura hamartiológica e moralística não é totalmente surpreendente, pois seus títulos não instigam a considerá-los como capazes de enriquecer a literatura desse

---

<sup>1</sup> O que se diz sobre a biografia do personagem foi tirado de IUNG, N. *Un Franciscain, théologien du pouvoir pontifical au XIVe siècle*: Alvaro Pelayo, évêque et pénitencier de Jean XXII. Paris: Vrin, 1931. Ele é muitas vezes chamado de Alvaro Pais, especialmente entre os autores lusófonos.

<sup>2</sup> O essencial de sua biografia é resumido por CORTESE, Ennio. In: *Dizionario biografico degli Italiani*, 32, 1986, disponível em <[http://www.treccani.it/enciclopedia/paride-dal-pozzo\\_%28Dizionario-Biografico%29/](http://www.treccani.it/enciclopedia/paride-dal-pozzo_%28Dizionario-Biografico%29/)>.

<sup>3</sup> Ver BLOOMFIELD, Morton W., et al. *Incipit of Latin Works on the Virtues and Vices 1100-1500 A.D.*. Washington: s. ed. 1979. NEWHAUSER, Richard, BEJCZY, István. A supplement to Morton W. Bloomfield et al. *Incipit of Latin Works on the Virtues and Vices 1100-1500 A.D.* Turnhout: Brepols, 2011. Ver também NEWHAUSER, Richard. *The treatise on vices and virtues in Latin and the vernacular* (Typologie des sources du moyen âge occidental, v. 68). Turnhout, Brespols, 1993. NEWHAUSER, Richard. *In the garden of evil: the vices and culture in the Middle Ages*. Toronto: Pims, 2005. hNEWHAUSER, Richard, RIDYARD, Susan J. *Sin in medieval and early modern culture: the tradition of the seven deadly sins*. Woodbridge: York Medieval Press, 2012.

gênero. Além dessas longas passagens dedicadas ao comportamento criminal ou pecaminoso dos *potentes*, foram consagrados capítulos mais técnicos, que constituem o coração batente desses tratados, nos quais as análises sobre a pecatologia dos governantes não constituíam mais que uma digressão ou uma ramificação acessória se comparada ao dispositivo geral do trabalho. De nossa parte, foi conduzindo uma pesquisa totalmente exterior a essa questão que descobrimos uma filiação, antes insuspeita, associando esses trabalhos. Antes mesmo de examinar o conteúdo, é importante sublinhar o caráter novo nessa forma de abordagem de Álvaro Pelayo, o mais antigo de nossos dois autores. Se, depois do século XIII, floresceu, de uma parte, uma literatura teológica centrada nos pecados e que rendeu a fixação dos sete pecados capitais; de outra parte, uma literatura moral da educação dos príncipes que indicava os perigos morais que ameaçavam os governantes<sup>4</sup>; cabe a Álvaro Pelayo operar essa junção ao criar uma tipologia dos pecados centrados nos homens de poder. Seguramente, não encontraremos muitas novidades doutrinárias<sup>5</sup>; mas a ideia obstinadamente repetida tanto no *De statu* quanto no *Speculum regum* de uma tipologia *sui generis* de vícios ligados ao exercício do poder era bastante singular. Claro que, depois da alta Idade Média, os clérigos haviam advertido os *potentes* sobre os perigos do poder, além disso, a península ibérica era também uma terra fecunda de tratados de educação principesca; o *De regimine principum* de Egídio Romano era bem conhecido e havia dado lugar a uma tradição castelhana, à época de Alfonso XI, munida de glosas originais<sup>6</sup> da pena do franciscano Juan Garcia de Castorejiz. A essa tradição glosada seguiu um outro espelho de príncipe castelão, aquele de Frei Juan Gil de Zamora, um franciscano do fim do século XIII.<sup>7</sup> Esse era, então, o rico material local que

<sup>4</sup> Sobre os espelhos de príncipes espanhóis, entre uma vasta literatura, veja a síntese de RINCON, David Nogales. Los espejos de principes en castilla (siglos XIII-XV): un modelo literario de la realeza bajomedieval. *Medievalismo*, 16, 2006, 9-39, e aquela de NIETO SORIA, J. M., Les miroirs des princes dans l'historiographie espagnole (couronne de Castille, XIIIe-XVe siècle): tendances de la recherche. In: BENEDICTIS, Angela de (ed.). *Specula principum*. Frankfurt: Main, 1999, p. 193-207; PALACIOS MARTÍN, B. El mundo de las ideas políticas en los tratados doctrinales españoles los 'espejos de príncipes' (1250-1350), *Europa de los umbrales de la crisis (1250-1350)*. XXI Semana de Estudios Medievales. Estella '94, Pamplona, 1995, p. 463-483.

<sup>5</sup> As fontes do trabalho de Pelayo são examinadas na introdução de João Morais Barbosa ao *De statu et planctu Ecclesiae*, ed. Miguel Pinto de Meneses, vol. 1 Lisboa: Instituto Nacional de Investigação Científica, 1988, p. 18-20, e vol. 2, Lisboa: 1990; veja também MIETHKE, Jürgen. Alvaro Pelagio e la Chiesa del suo tempo. In: RUSCONI, Roberto (ed.). *Santi e santità nel secolo XIV. Atti del XV convegno internazionale, Assisi, 15-16-17 ottobre 1987*. Pérouse: Pubblicazioni dell'università di Perugia, 1989, p. 253-293.

<sup>6</sup> CASTOREJIZ, Juan Garcia de. *Glosa castellana al "Regimiento de principes" de Egídio Roman*, ed. J. Beneyto Pérez. Madrid: Centro de Estudios políticos y constitucionales, 2005.

<sup>7</sup> ZAMORA, Frei Juan Gil de. *De peconiis Hispanie, o educación del príncipe*, Tradução e estudo de José-Luis Martin e Jenaro Costas. Salamanca: Gráficas Varona, 1997. Sobre os tratados de educação principesca em Castela MARTIN, Bonifacio Palacios. El mundo de las ideas políticas en los tratados doctrinales españoles: los "espejos de príncipes" (1250-1350), *Europa en los umbrales de la crisis: 1250-1350 (Actas de la XXI Semana de Estudios Medievales de Estella. 18-22 de Julio 1994)*. Pamplona, 1995, p. 463-483.

Álvaro Pelayo provavelmente conhecia quando realizou seu trabalho. Mas não se encontram muitos autores, tanto na Espanha como no resto da Europa, que desenvolvem uma análise da pecatologia dos governantes, inclusive entre aqueles (raros) que se interessam em algum momento pela questão geral dos pecados e pela educação principesca, e que fossem, por assim dizer, sensíveis à declinação real dos males que afetam a humanidade.<sup>8</sup>

Álvaro Pelayo traçou um quadro particular dos vícios e dos crimes em dois trabalhos, indício evidente do interesse que o franciscano tinha a esse tipo de abordagem com variações de um a outro: cronologicamente, é no coração de seu *opus maius*, o *De statu et planctu Ecclesiae*, que encontramos a primeira versão desse catálogo. O tratado, redigido por volta de 1330-1332, é sobretudo conhecido como uma defesa da teocracia pontifical e da superioridade do papa sobre o imperador, no momento do conflito aberto entre João XXII e Luís da Baviera; contém também uma longa reflexão sobre a questão da pobreza franciscana que perpassa todos os argumentos desse dossiê, além de uma brilhante atualidade. É também, como seu nome indica, uma *deploratio* contra a degradação da Igreja, suas desordens morais, na qual acrescenta – mas essa adição terminará por constituir uma grande parte do projeto – uma defesa de João XXII, sob a forma de quarenta artigos. O trabalho foi revisto, conforme confessa o próprio do autor em dois momentos, em 1335, em Tavira, e em 1340, em Santiago de Compostela, quando já não estava mais na Penitenciaria Apostólica e já havia se tornado bispo de Silves em Portugal.<sup>9</sup> Parece, todavia, que a parte que nos interessa não foi afetada pela essa remodelação<sup>10</sup>, voltada principalmente às questões de eclesiologia papal. Depois disso, Álvaro Pelayo redigiu um *Speculum regum* dedicado ao rei de Castela, Alfonso XI, entre 1341 e 1344, após a vitória desse último em rio Salado. Nesse tratado o bispo de Silves retoma quase que textualmente, em um longo capítulo, os pecados reais que já havia esboçado no *De statu*<sup>11</sup>. O título do capítulo era explícito: *de malis regis et in quibus peccant*, enumera

---

<sup>8</sup> Veja o caso de Guilherme Peyraut, VERWEIJ, Princely Virtues or Virtues for Princes? William Peraldus and his *De eruditione Principum*. In BEJCZY, I. P. (ed.), NEDERMAN, C. J. (ed.). *Princely Virtues in the Middle Ages 1200-1500*. Turnhout: Brepols 207, p. 52-71, que aponta precisamente a ausência de “segmentação” política na enunciação dos pecados que podem afetar de modo indiscriminado todas as pessoas, em posição de poder ou não.

<sup>9</sup> Formalmente, o trabalho se apresenta como uma obra em dois livros, cada um dividido em artigos: o primeiro, dividido em setenta artigos, é destinado a demonstrar as teses heréticas de Luís da Baviera e do antipapa que ele elevou e a defender a eclesiologia romana; o segundo, com noventa e três artigos é, estritamente falando, o *De planctu*: os oito primeiros artigos são comentários das Lamentações de Jeremias, do nono ao quadragésimo quinto são analisados os vícios da sociedade, a fé dos clérigos e dos laicos; prossegue examinando as heresias, o estatuto dos mendicantes (e seus vícios) e, por fim, o estatuto das virgens e os sete dons do Espírito Santo.

<sup>10</sup> Veja a introdução de João Morais Barbosa ao *De statu et planctu Ecclesiae*, ed. Miguel Pinto de Meneses, vol. 1 Lisboa: Instituto Nacional de Investigação Científica, 1988, p. 17.

<sup>11</sup> Sobre isso ver BARBOSA, João Morais. *A teoria política de Álvaro Pais no Speculum Regum*. Lisboa, 1972.

então setenta e um pecados contra somente trinta e quatro do *De statu*. Se a totalidade de seus conteúdos do *De statu* é encontrada lá, seu tratamento foi às vezes amplificado, a contagem refinada e vícios novos inseridos, não listados originalmente. Apresentamos em uma tabela a comparação da estrutura dos dois trabalhos. Nos dois casos, trata-se de trabalhos militantes, alimentando pelas tensões profundas da primeira metade do século XIV, tanto na Itália quanto na Espanha, que tinha a cúria de Avignon como linha de frente. Graças a essa dupla experiência, Álvaro Pelayo testemunhou, a partir de sua observação na Penitenciaria Apostólica, as lutas ferozes entre João XXII e Luís da Baviera, mas também aos debates doutrinários com a dissidência franciscana dos *fraticelli*. Encontrava-se também na linha de frente dos grandes processos políticos realizados por João XXII contra os “tiranos da Lombardia”<sup>12</sup>. Essa experiência aflora indiscutivelmente no *De statu et planctu* por meio da insistência sobre a necessidade de refrear os apetites tirânicos do poder laico. Posteriormente, abandonada a cúria, conheceu o espetáculo da península ibérica, as tensões sociais afiadas que vivenciou e as relações particulares entre os clérigos da reconquista e os soberanos castelhanos ou portugueses. Ele mesmo se expôs a hostilidade do rei de Portugal, tendo que deixar seu assento em Silves e buscar refúgio em Sevilha, em 1348, onde morreu no ano seguinte. Bata dizer que sua reflexão política e eclesiológica retratou sem reservas uma época turbulenta.

O segundo autor é Paride del Pozzo. Seu perfil é muito diferente do precedente. Nasceu próximo a Nápoles entre 1411-1413 e formou-se em muitas universidades italianas. Em 1448, tornou-se membro do *Sacro Regio Consiglio*, a mais alta instância judiciária do reino de Nápoles, mas seguiu uma carreira universitária na mesma cidade. Sua obra mais importante, e a mais difundida, foi o *De syndicatu*, uma suma sobre essa instituição particular que foi o *syndicatus* oficiais, ou seja, a avaliação da ação dos oficiais, em particular dos juízes, que deveria ser realizada durante sua missão. Esses *syndicatus* eram uma etapa importante no controle dos oficiais, a luz da rotação dos cargos, especialmente os judiciários, que caracterizavam os regimes comunais italianos. A questão do controle dos oficiais era central e o *syndicatus* constituía um teste inevitável e delicado ao fim do ofício público. O *Quattrocento* viu florescer uma série contínua de tratados sobre esse argumento, já evocado

---

<sup>12</sup> Veja a tese de PARENT, Sylvain. *Dans les abysses de l'infidélité. Les procès contre les ennemis de l'Eglise en Italie au temps de Jean XXII (1316-1334)*. Rome: EFR, 2014, em particular p. 306-330, sobre os atributos da tirania. As observações de Álvaro Pelayo sobre a tirania são muito próximas das objeções emitidas pelo papado nos processos contra os senhores italianos da primeira metade do século XIV.

na literatura jurídica e sobretudo nos estatutos urbanos dos séculos precedentes, literatura da qual o trabalho de Paride constitui o auge e a síntese mais erudita.

Se proponho associar esses dois trabalhos, que a primeira vista não tem nada em comum, é que em realidade o tratado de Paride del Pozzo, tratado técnico sobre o procedimento do *syndicatus*, inicia-se com uma série de capítulos que não se enquadram no procedimento judiciário de um *syndicatus*, mas tratam dos *excessus* em geral: desde os excessos dos imperadores até os excessos dos simples vassalos, passando pelos *excessus* reais, aqueles dos príncipes, dos cavaleiros, dos conselheiros do rei e dos advogados. Agora, esse catálogo das faltas dos governantes, dos quais as considerações morais não são excluídas mesmo quando se baseia em um grande número de alegações jurídicas, é retirado diretamente de Álvaro Pelayo, por sua vez, do *Speculum regum* e do *De planctu*, mas que não é citado, conforme uma técnica de plágio muito característica da Idade Média (e da qual o mesmo Pelayo usou e abusou em seu *De planctu*, uma vez que tomou emprestadas, sem vergonha alguma, passagens inteiras consagradas à teocracia pontifical de grandes teóricos do fim do século XIII e início do século XIV: Egídio Romano, João de Viterbo, especialmente seu *Regimine Christiano*, e Agostino Trionfo).<sup>13</sup> Pela comodidade da exposição, agrupamos no **quadro 1** a estrutura das passagens relativas aos vícios dos homens de poder nas duas obras.

### Quadro 1

Estrutura do quadro dos *excessus* no *De statu e planctu Ecclesiae* de Alvaro Pelayo e no *De syndicatu* de Paride del Pozzo (em negrito, as passagens idênticas nos dois textos).

Álvaro Pelayo	Paride del Pozzo
Excessos dos papas	
Excessos dos cardeais	
Excesso dos patriarcas	
Excesso dos bispos	
Excesso dos abades	
Excesso dos religiosos	
Excesso dos clérigos de todos os níveis	

<sup>13</sup> IUNG, N.. *Un Franciscain, théologien du pouvoir pontifical au XIVe siècle*: Alvaro Pelayo, évêque et pénitencier de Jean XXII. Paris: Vrin, 1931, insistiu, entretanto, sobre o caráter muito moderado, em relação a Egídio Romano ou Agostino Trionfo, da eclesiologia teocrática de Alvaro Pelayo que, de resto, não hesita em redigir os capítulos sobre os *excessus* pontificais (artigo 10 do livro 2: *quod potest peccare papa*) e clérigos. Veja também BARBOSA, João Morais. *O 'De statu et planctu ecclesiae' Estudio crítico*. Lisboa: Universidade Nova, 1982. Nosso franciscano tem sido ainda qualificado de “teocrata descontente” por causa das críticas que faz à teocracia de pura obediência: DAMIATA, Marino. Alvaro Pelagio, teocrático scontento. *Studi francescani*, 81, 1984, p. 337-385.

<b>Excesso dos imperadores</b>	<b>Excesso dos imperadores</b>
<b>Excesso dos reis</b>	<b>Excesso dos reis e dos príncipes</b>
	Digressão sobre o bom rei e o tirano; sobre os aspectos do rei
	Digressão sobre o tiranicídio
	Excessos dos barões
<b>Excesso dos príncipes</b>	
<b>Excesso daqueles de <i>status privatorum secularium</i> (= <i>milites</i>)</b>	<b>Excesso dos <i>milites</i></b>
Excesso dos doutores e dos mestres	Excesso dos conselheiros reais
Excesso dos jovens e estudantes	
<b>Excesso dos advogados</b>	<b>Excesso dos advogados</b>
Excesso dos <i>jurisperiti</i>	
Excesso dos precursores/procuradores	
Excesso das testemunhas	
Excesso dos <i>accusatores</i>	
Excessos dos tabeliões	
Excesso dos juízes	
Excesso dos comerciantes	
Excesso dos camponeses	
Excesso das mulheres (102 vícios)	

Existem, entretanto, algumas diferenças entre os dois autores. Na verdade, tratam-se de capítulos adicionados por Paride e ausentes em suas fontes. O fato dos trabalhos de Álvaro Pelayo terem sido assim utilizados como contribuição indica que houve uma circulação desses textos, que não caíram em esquecimento; é verdade que dispomos de numerosos manuscritos do século XV<sup>14</sup>, evidenciando que os escribas ainda os recopiavam. O *De statu* beneficia-se com uma edição em Ulm em 1474, enquanto que o *Speculum* permanecerá muito tempo inédito, até o século XVI. Contudo, Paride de Pozzo parece ser mais tributário do *Speculum*, que teria conhecido sob a forma de manuscrito, do que do *De statu*, como atesta o quadro comparativo do conteúdo dos dois trabalhos. É difícil saber onde Paride pode ter lido os textos de Álvaro Pelayo, no entanto, podemos descartar a biblioteca dos reis de Aragão, cujos inventários não mencionam o autor franciscano em seus fundos.<sup>15</sup>

<sup>14</sup> Ver as indicações feitas em IUNG, N.. *Un Franciscain, théologien du pouvoir pontifical au XIVe siècle*: Alvaro Pelayo, évêque et pénitencier de Jean XXII. Paris: Vrin, 1931

<sup>15</sup> MARINIS, Tammaro de. *A biblioteca napolitana dei re d'Aragona*. Milão: Hoepli, 1947.

Quanto ao *De syndicatu* de Paride del Pozzo, a tradição do trabalho é mais complexa: editado uma primeira vez em Roma, em 1473, depois em Nápoles, em 1485, é reeditado em uma tiragem completamente renovada em Pavia, em 1493, com as interpolações que serão reprisadas nas edições do século XVI. Agora, são especialmente as passagens introdutórias sobre os excessos dos homens de poder que são adicionadas. Todavia, é difícil saber a parte do autor nessas interpolações e acréscimos (ele morre em 1493, ano da edição revisada). O que faz pensar que são as adições pessoais, é o fato de que há categorias sociais que aparecem nos tratados de Paride e que são muito “napolitanas”, traindo o fato de que possuía um conhecimento particular de tal regime aquela que deveria ter o jurista: é assim que a série de *excessus* do baronato, seguinte à dos príncipes, é muito marcada pela situação napolitana da segunda metade do século XV e pelos conflitos entre o rei Ferrant e o baronato;<sup>16</sup> Paride, ele próprio preceptor do rei Ferrant e um de seus conselheiros, pode acompanhar de perto as vicissitudes do reino e as lutas constantes contra o baronato inquieto e rebelde. Isso parece demonstrar um acréscimo ou uma interpolação não casual, nem independente da vontade do autor. Outros indícios levam na mesma direção, especialmente as citações dos autores que não se encontravam em Álvaro Pelayo, como Plutarco ou Terêncio ou os juristas posteriores que Paride del Pozzo acrescenta em forma de *auctoritates* suplementares, como Bartolus, Andrea de Isernia, Baldus, referências evidentemente caras a um jurista; enfim, as avaliações contemporâneas acreditam que os acréscimos não são um simples cópia-cola de um editor pouco escrupuloso, mas correspondem ao projeto editorial do autor, projeto que carrega o traço de uma situação contemporânea. O mesmo acontecerá no décimo quinto *excessus* real, a saber a fraqueza culpável dos reis que relutam em punir os blasfemadores; ao que Paride acrescenta que *tempore praesenti* Ludovico Maria Sforza, duque de Bari e governante em nome do duque de Milão, fez construir um monastério da Ordem dos Servos com o dinheiro das multas dos blasfemadores. Uma tal precisão revela a datação do episódio: o Mouro se tornou duque de Bari em 1479 e governador em nome do duque no mesmo ano. Quanto a esse tema da blasfêmia, nosso autor levava particularmente a sério, de uma vez que ele mesmo relata mais adiante, em um capítulo no centro da demonstração jurídica *De syndicatu*, que agia como *commissarius regni* contra um blasfemador encontrado inconvenientemente em uma floresta,

---

<sup>16</sup> Tem sido sustentado que o tratado de Paride contém uma teoria do estado monárquico forte (PERRY, D.. Paridis de Puteo: a Fifteenth-Century Civilian's Concept of Sovereignty. In: WOOD, D. (ed.). *The Church and Sovereignty*, c. 500-1918: essays in honor of Michael Wilks. Oxford-Cambridge: Mass., 1991, p 369-392). Contudo, é uma visão amplamente discutível e que necessita de disposição forte.



blasfemador esse que foi severamente punido.<sup>17</sup> Parece-me muito provável que os acréscimos da edição de 1493 sejam de fato do próprio Paride. Teria, assim, tentado juntar as pontas soltas das duas partes de seu tratado (de um lado, os empréstimos de Pelayo aumentados com uma reflexão sobre a tirania e, de outro, a análise técnica dos *syndicatus*) o pode ser mensurado pela heterogeneidade escrita no *Proemium* que precede o catálogo propriamente dito dos excessos apontados pelo franciscano português. É nesse prólogo que define o *syndicatus* relacionando-o à exigência da justiça e recordando que quem quer que seja investido do poder de julgar deve se manter irrepreensível, em virtude do princípio da exemplaridade: “*ordo denique correctionis est ut princeps primo incipiat a seipso, deinde a subditis, sicut etiam non potest esse hospitalitatis hortator, hospitibus ostia claudens*”. Ao invés de se contentar com um trabalho de procedimento judiciário aplicado a uma instituição particular que coloca em jogo, é verdade, a ética dos magistrados, Paride del Pozzo deu, em seu prólogo e em seu catálogo de *excessus*, uma dimensão ainda mais político-moral ao controle da legalidade, alicerce dos *syndicatus*. Ele o faz ao plagiar Pelayo, do qual toma emprestada a ideia de uma peccatologia dos governantes e acrescenta algumas considerações muito pessoais sobre o poder real.

A tradição dos textos assim lembrada, passemos ao conteúdo dos trabalhos e ao que nos apresenta sobre esses vícios do poder. Em Pelayo, o quadro dos vícios da sociedade abre o segundo livro do *De statu*, o primeiro foi consagrado às questões relativas ao poder do papa, à situação da Igreja e às relações dessa última com os poderes seculares. Redigido igualmente quando o autor estava na Penitenciaria Apostólica de João XXII (1330-1332), o segundo livro abrange toda a sociedade do tempo, em um tipo de censura a todas as categorias sociais, de acordo com uma taxinomia binária (clérigos e leigos); continua com uma representação, uma *deploratio* do tempo presente (o dinheiro contaminou tudo, mesmo os franciscanos se deixaram ganhar por suas seduções), então por um quadro dos vícios, seguido por uma reflexão sobre os dons do Santo Espírito<sup>18</sup>. O quadro social se inspira

---

<sup>17</sup> PARIDE DEL POZZO, *Tractatus de Syndicatu omnium officialium*. In: ZILETTI. *Tractatus Universi Juris*, VII, Veneza, 1584, p. 286 (*Condemnatio*, n. 13): “*Sed iudices crudeles, sitientes in sanguine festinant ad condemnandum et abhorrent defensiones [...] licet sunt aliqua delicta, in quibus nulla cadat defensio, ut in blasphemante Deum [...] Cum essem commissarius regni, pertransirem silvas in quibus erant pastores et audivissem quendam pastorem alta voce Deum blasphemare, illum capi feci et examinatis testibus, qui mecum erant, illico sibi linguam incisi et in arbore quadam illius nemoris affigi jussi.*”

<sup>18</sup> Todas as nossas citações do *De statu et planctu* provem de uma edição em oito volumes que compõem a edição lionesa de 1517, ligeiramente alterada pelo editor científico e tradutor em português do trabalho: ALVARO PELAYO. *Estado e Pranto da Igreja (Status et Planctus Ecclesiae)*, Estabelecimento do texto e tradução de Miguel Pinto de Meneses. Lisboa, 8 vol., 1988-1998. O quadro dos vícios dos leigos se encontra no quinto volume, artigos 29 a 45, aquele dos reis ocupa o artigo 30.

parcialmente nos sermões *ad status* dos predicadores do tempo, mesmo se não encontrarmos naqueles uma aproximação específica dos homens de poder, especialmente os imperadores e reis. A parte que nos interessa aqui, os vícios reais que vem logo depois dos vícios imperiais muito sumariamente tratados, constitui o ponto de partida da sociologia moral dos laicos, conforme concebeu o franciscano.<sup>19</sup> Faz, em seguida, um quadro dos vícios dos diversos estados do clero. A maneira de pensar é claramente escolástica e a intenção edificante. Mas o que chama a atenção nesse trabalho, redigido por um canonista formado em Bolonha, é o quanto sua preocupação é jurídica tanto quanto teológica e o quanto os vícios são principalmente excessos de poder, de um poder que esquece de onde vem e quais são seus limites; evidentemente, como um bom penitenciário apostólico, ele toca a fronteira fluida entre o foro interno e o foro externo, entre a falta moral e a sanção judiciária e, sobretudo, política. De fato, mesmo se o catálogo dos excessos é longo, há poucas exortações a se emendar e raros são os artigos nos quais vá da descrição do vício ao apelo a um exame de consciência individual; possui sobretudo uma visão escandalizada sobre os usos do mundo. Ao se considerar os dois trabalhos do franciscano português, é evidente que o meio monárquico (sobre o qual vou unicamente me debruçar) é culpado de um número considerável de vícios específicos, o que o quadro abaixo faz um esboço (**quadro 2**). Eles serão repetidos e largamente amplificados no *Speculum regum* (**quadro 3**).

### Quadro 2

Os vícios reais no *De statu et planctu*

Vícios	Comentários de Álvaro Pelayo	Lugar do <i>excessus</i> no <i>Speculum regum</i> (o número refere-se ao capítulo sobre os pecados reais e a sua numeração no próprio tratado)
1. Julgam os clérigos em tribunais civis		Spec. 1
2. Extorquem pensões e penas aos clérigos e às igrejas		16
3. Conduzem os clérigos à guerra		2
4. Não fazem a justiça	Deveriam ser depostos	

<sup>19</sup> ALVARO PELAYO. *Estado e Pranto da Igreja (Status et Planctus Ecclesiae)*, Estabelecimento do texto e tradução de Miguel Pinto de Meneses. Lisboa, 8 vol., 1988-1998, vol. 5, art. XXIX.

5. Afligem o povo com taxas e impostos indevidos		
6. Ocupam as terras dos outros		19
7. Tem muitas mulheres	Deveriam ser depostos	
8. Colocam judeus em uma função acima dos cristãos	Especialidade dos reis de Espanha	21
9. Não pagam dízimo e primícias, se os pagam, não cumprem integralmente suas responsabilidades		22
10. Indulgenciam-se aos augúrios e aos sortilégios e a outras superstições.		23
11. São furiosos, briguentos e cruéis		24
12. Promulgam as constituições contra as leis da Igreja		52
13. Não fazem nada daquilo pelo que são reis: punir os maus e ajudar os bons		
14. Atacam os clérigos que deveriam defender		27
15. Não punem os blasfemadores		29
16. Não se submetem aos arcebispos e bispos, mas os últimos se submetem a eles.		30
17. Recebem dos bispos eleitos uma fiança e um tributo sob o título de temporal		31
18. Punem os heréticos, mesmo que se tratem de clérigos que deveriam ser julgados pelos tribunais eclesiásticos		32
19. Legitimam os bastardos e reintegram-lhes à árvore sucessória		56
20. Restituem a legitimidade às crianças dos servos (?)		
21. Concedem isenções aos cavaleiros que fugiram dos combates		
22. Não reconhecem os imperadores como seus soberanos		33
23. [ausente]		
24. Dividem seu reino		34
25. Não pedem ajuda e conselhos aos juízes eclesiásticos		35

26. Não respeitam os juramentos da coroação de não alienação dos bens reais		36
27. Expedem os negócios por seu próprio julgamento sem se rodear dos conselhos		37
28. Recorrem aos tutores em razão da pouca idade, mas não os aceitam se são propostos pelo imperador ou pelo papa.	Disso advém que os filhos legítimos sejam privados de sua descendência	38
29. Usurpam os ofícios dos padres	Derivam de uma lepra espiritual	39
30. Cercam-se de maus conselheiros que pilham o reino	Especialidade dos reis de Espanha	41
31. Em lugar de serem os defensores da justiça para o povo, comportam-se como ladrões	São leões que tem seus filhotes, os conselheiros, também eles gananciosos	42
32. São vaidosos e brincam de Deus		43
33. Contraem casamentos consanguíneos contra os interditos canônicos e procuram acordar as dispensas necessárias	Nascem assim as crianças malformadas	44
34. Divertem-se com as prostitutas		45
35. Dão os bens do reino		
36. Recebem dinheiro da parte dos jogadores de dados	Especialidade dos reis de Espanha	
37. Não respeitam os jejuns		
38. Fazem ofensa por seu mau comportamento em vez de serem exemplo para os súditos		
39. Vendem os ofícios de juiz e de tabelião que não deveriam ser pagos		49
40. Pecam ao autorizar os duelos		50
41. Impõem taxas sobre os recursos financeiros da Igreja que são retirados do reino e não fazem mais a diferença entre <i>res divinas et res humanas</i> ; os bens doados à Igreja deveriam ser isentos do fisco real		51

Quadro 3

Os vícios reais no *Speculum regum*

Vícios	Comentários
1. Julgam os clérigos em tribunais civis e depõem-lhes de suas dignidades	
2. Não promovem a justiça, do que nascem escândalos e flagelos contra o seu povo	
3. Conduzem a guerra contra a Igreja ao invés de defendê-la	
4. Intrometem-se nas eleições dos prelados, diretamente, por cartas ameaçadoras ou por pressões	
5. Deserdam alguns por ódio e caem em cima dos outros por um capricho	
6. Impõem pedágios sem justa causa	
7. Fazem mutações monetárias ao gosto do lucro	
8. Repudiam as esposas	
9. Caem em heresias	
10. Não respeitam os bispos, mas os ferem, ou matam e os exilam	
11. Não defendem a Igreja	Deveriam ser depostos
12. Não respeitam os juramentos feitos à Igreja.	
13. Não se importam com a Terra Santa	
14. Alienam os bens da Coroa, à despeito do juramento sagrado	Eles colocam suas almas em perigo
15. Extorquem aos eclesiásticos suas propriedades e seu poder de comando, suas taxas	
16. Conduzem os padres e os clérigos a guerra	
17. Corrompem a justiça pelo ódio ou pelo amor, pelo medo ou pelo dinheiro, pela cólera ou pela ignorância	Deveriam ser depostos
18. Afligem seu povo com taxas e abusos	
19. Ocupam as terras que não lhes pertencem	Não se tratam das terras tomadas dos Sarrasenos, mas das terras cristãs que gerenciam mal
20. Não se contentam com uma só esposa, mas desejam muitas	Deviam ser depostos se são incorrigíveis

21. Cometem um crime de lesa-majestade e de sacrilégio ao colocarem os judeus acima de cristãos	Especialidade dos reis de Espanha; os cânones do <i>Decretum</i> que legitimam esse recurso aos judeus não se aplicam
22. Não pagam dízimo e primícias devidas à Igreja	Alguns as pagam, mas incompletamente, com o rei de Portugal
23. Confiam-se aos auspícios, sortilégios e augúrios	
24. São furiosos e coléricos, quando deveriam encarnar humanidade	
25. Promulgam leis iníquas	
26. Não fazem aquilo a que são destinados os reis, pagando o mal com o mal	
27. Combatem a Igreja e os clérigos	
28. Não combatem os heréticos, os magos, os encantadores e os “ <i>mathematici</i> ”	Especialidade dos reis de Espanha
29. Não punem os blasfemos	
30. Não se submetem aos prelados, mas exigem que os últimos lhes beijem a mão, quando deveria ser o contrário	
31. Recebem dos prelados recentemente eleitos a homenagem e as taxas, enquanto esses últimos não sustentam os reis temporais	
32. Punem os heréticos, mesmo que sejam religiosos, em abuso dos recursos do direito; nenhum laico pode agir assim	
33. Não reconhecem o imperador como seu superior	Especialidade dos reis de Espanha, que contam vantagem em haver arrancado seu reino das garras do inimigo
34. Dividem seus reinos	
35. Não prestam auxílio e conselho dos juízes eclesiásticos	Deviam ser depositos
36. Não respeitam o juramento de não alienação dos bens da coroa	
37. Resolvem os principais negócios do reino de seu próprio modo com o conselho de poucas pessoas, quando essas questões necessitam de uma ampla consulta	
38. Não querem receber o apoio do imperador ou do papa, necessário a sua juventude ou à sua inexperiência	É assim que as crianças legítimas são destituídas de seus direitos reais
39. Usurpam os ofícios dos padres e começam a pregar	

40. Monopolizam os bens das igrejas e dos monastérios, das ordens religiosas militares e os distribuem a seus familiares	Afirmam que são as igrejas que lhes dão, mas tratam-se de dons concedidos por medo e ameaça
41. Tem maus conselheiros que os lisonjeiam e sussurram-lhes conselhos ao ouvido	Especialidade dos reis de Espanha, que se deixam abusar pelas palavras falsas.
42. Em vez de viverem do que é seu, praticam a extorsão fiscal para grande dano de seus súditos e mesmo o roubo e a rapina puros e simples	Especialidade dos reis de Espanha
43. São vaidosos e orgulhosos	
44. Não respeitam interditos matrimoniais, praticam casamentos incestuosos e pecam ao desejarem uma indulgência	
45. Fazem entrar em seus palácios muitas prostitutas e cometem o crime de lenocínio ( <i>crimen lenocinii</i> ); além disso, justificam seus crimes ao dizer que esse vício lhes impede de se tornarem sodomitas	Especialidade dos reis de Espanha
46. Recebem prostitutas a dinheiro	
47. Recebem dinheiro dos jogadores de dados e de cartas; terceirizando esses recursos	Especialidade dos reis de Espanha
48. Comem carne com as rainhas e seus filhos nos dias da Quaresma, valendo-se dos conselhos de seus médicos	Especialidade dos reis de Espanha
49. Vendem as judicaturas, tabelionatos, títulos de cavalheiros e todas as dignidades seculares; é uma incitação ao suborno	
50. Aprovam os duelos	
51. Aplicam à Igreja suas leis fiscais, dizendo que cabe a eles decidir o que diz respeito ao rei e o que diz respeito a Igreja	
52. Promulgam as constituições contra a liberdade da Igreja	
53. Querem ter capelas e capelães sem a autoridade do bispo, e doam a seus capelães os cuidados pastorais, escutam as missas desses últimos, o que o direito comum proíbe	
54. Submetem os homens livres à escravidão	
55. Repudiam, por sua própria autoridade, as esposas e escolhem outras	

56. Elevam à sucessão real aquelas crianças nascidas de adultério e privam os filhos legítimos de seus direitos hereditários	
57. Não respeitam a justiça aos pobres e matam seus súditos sem razão	
58. Não honram os bispos como deveriam, mas lhes retiram os direitos legítimos	
59. Fazem guerras a todos os propósitos, sem se submeter a autorização de as fazer	
60. Permitem-se destituir seus vassalos sem outra forma de processo	
61. Prolongam os processos de justiça sem levar em conta os litigantes	
62. Não fazem guerra aos Sarracenos pela fé, mas por interesses materiais	
63. Não se ocupam com os assuntos reais, mas fazem festas, embebedam-se e violentam as virgens	
64. Matam os prisioneiros de guerra	
65. Arruínam o país com compras suntuárias para suas mulheres e filhos	Especialidade dos reis de Castela, que percorrem o país acompanhados de uma multidão de parasitas e de serviçais que obrigam os camponeses a fugir
66. Ocupam-se muito com a caça, os cães e os combates, expondo-se ao risco, em lugar de cuidar de seu reino	
67. Acolhem abusivamente jograis, goliardos e outros atores	
68. Apropriam-se de tudo o que tomam dos Sarracenos ao invés de dividir o butim equitativamente, segundo os méritos dos combatentes	
69. Não pagam as décimas sobre aquilo que conquistaram	
70. Não confessam seus pecados; se eles se confessam, não o fazem apenas pela metade, ou pior, confessam-se com os sacerdotes de conveniência	
71. Murmuram contra a Igreja romana, sua mãe, e conspiram contra ela	Merecem ser depostos por isso



O que é surpreendente, tanto no *De Statu* quanto no *Speculum*<sup>20</sup>, é a variedade de focos utilizados. Em certos casos, tratam-se de crimes muito genéricos e sumariamente enunciados por uma fórmula, como se o crime fosse notório e disseminado, não havendo necessidade de explicá-los; é o caso das ingerências ou dos abusos de jurisdição (os reis levam os clérigos diante de seus tribunais civis); para outros existem detalhes precisos, que remetem à situação da península ibérica. Para maior clareza da exposição, podemos agrupá-los em três categorias: os crimes reais contra a Igreja e os clérigos (mais de um terço do total); os crimes contra a moral cristã; os crimes contra a dignidade real. De fato, a denúncia dos excessos reais contra a Igreja constitui um objetivo para esses adaptados da teocracia pontifical. Traziam todas as críticas clássicas dos teocratas: ingerências do rei sobre os tribunais eclesiásticos; intervenção dos reis nas eleições dos prelados; imposição de taxas sobre os clérigos; recusa em participar das cruzadas; recusa de pagar o dízimo; desrespeito dos prelados que são obrigados a pagar homenagem, considerando que não tem um rei temporal; recusa a pedir ajuda e conselhos aos bispos. A esses ataques, esperados e alimentados por uma longa tradição tópica contra os abusos dos laicos (tradição revivida ao fim do século XIII pela bula *Clerics laicos*, de Bonifácio VIII, que recorda a linha de demarcação fiscal e judiciária imperceptível entre as duas esferas, bula da qual se aproveitam os bispos espanhóis no início do século XIV), acrescentam-se considerações muito circunstanciais e muito originais: obrigação dos clérigos de seguir os reis na guerra (uma especialidade dos reis de Espanha)<sup>21</sup>; alienação dos bens da Igreja em favor das ordens militar-religiosas e dos membros da família real. Mesmo os pretextos para alienação são falsos: ao contrário das alegações dos reis, não se trata de um dom espontâneo dos mosteiros, mas de uma cessão sob pressão. Um bom canonista, Álvaro Pelayo explica que essa ameaça que retoma a categoria jurídica do *metus cadens in constantem virum*<sup>22</sup>, que de fato torna o ato ilegal e nulo. Aqueles que praticavam essas alienações e

---

<sup>20</sup> BARBOSA, João Morais. *A teoria política de Álvaro Pais no Speculum Regum*. Lisboa, 1972 e NESSBAUM, María Fernanda. La concepción del soberano em el Speculum Regum de Alvaro Pelayo y su inserción em el reinado de Alfonso XI. *Actas del XIII Congreso Internacional de la Asociación Hispánica de Literatura Medieval*, 2010, p. 1475-1486.

<sup>21</sup> As críticas numerosas que dispara contra os monarcas espanhóis, em especial Alfonso XI e Pedro I, foram recuperados pelos inimigos desses, no momento da guerra civil, e foram utilizados pelos Trastamare contra a antiga dinastia: GUZMAN, Ana Arranz. Las elecciones episcopales durante el reinado de Pedro I de Castilla. *Em la España medieval*, 24, 2001. p. 421-461.

<sup>22</sup> ALVARO PELAYO. *Speculum regum*. p. 262. “*Et ipsi allegant quod praelati ecclesiarum et ordinum dant eis, cum tamen dent cum dant compulsi timore, qui potest cadere in constantem virum, nec tenet de iure talis donatio et alienatio.*” A reflexão jurídica sobre o “medo que afeta os homens corajosos”, ou seja, as pressões ilegítimas que condicionam os atos, é muito alimentada na Idade Média tardia. Veja por exemplo GILLI, Patrick. *Droit, humanisme et culture politique dans l’Italie de la Renaissance*. Montpellier: Plum. 2014, p. 240-242.

aqueles que as aceitam tornam-se sacrílegos, destruidores dos pobres (*necatores pauperum*), adeptos do Anticristo e heréticos. Dizem que o assunto era preocupante aos olhos dos franciscanos. Evidentemente, os ataques de Pelayo eram alimentados pela sua experiência castelhana já referida, para efeito da demonstração da culpa de todos os abusos.<sup>23</sup> Além disso, impressiona a virulência dos ataques, em relação ao que foi a política real castelhana, no que concerne à Igreja. O período de minoridade de Alfonso XI e os primeiros anos do seu reinado foram, de fato, o momento no qual os bispos, aproveitando a fraqueza do novo rei, buscaram obter vantagens temporais para suas dioceses mais distantes, fazendo aceitar, em 1316, a transferência das terras fiscais do reino (*realengo*), adquiridas por mais de vinte anos em terras fiscais da Igreja (*abadengo*).<sup>24</sup> Os bispos castelhanos se aproveitaram da bula *Clerici laicos* para apoiar suas reivindicações fiscais. A aproximação muito genérica e sem nuance do franciscano oblitera igualmente os esforços de Alfonso XI para se conciliar com os prelados castelhanos e a construção de uma imagem do rei em defesa da fé às margens da cristandade, habilmente mantida.<sup>25</sup> Nota-se, de resto, a reiteração das críticas no *Speculum regum* dedicado a Alfonso XI e escrito, portanto, em sua honra depois da vitória castelhana-portuguesa contra os muçulmanos em Salado, em 1340. Essas críticas à política real em relação a Igreja mantêm-se, apesar de um consenso ter sido encontrado com os bispos, certamente sem método, ao sujeitar as contribuições fiscais do clero castelhana especialmente para a reconquista.<sup>26</sup> Nesse contexto castelhana, deve-se acrescentar igualmente a situação pessoal de Álvaro Pelayo com Portugal. Embora a primeira versão do *De plactu* tenha sido redigida antes de sua nomeação como bispo em Portugal, ele muito rapidamente entrou em litígio com a justiça real. Além disso, não se pode negar que as experiências difíceis de conflitos de jurisdição, que Álvaro

---

<sup>23</sup> Um exemplo das relações iscais entre a monarquia castelhana e a hierarquia eclesiástica ver QUESADA, Miguel Angel Ladero. *Fiscalidad y poder real en Castilla (1252-1369)*. Madrid: Edição Complutense, 1993, p. 267-295, que apresenta um quadro dessas relações, nas quais os prelados castelhanos (tanto abades quanto bispos) eram a base da monarquia, em particular, pela coleta do dízimo. É verdade, no entanto, que a partir de Alfonso X, a recepção do direito romano e a primazia monárquica nas questões fiscais suscitaram a resistência por parte de certos bispos. Os monarcas também proibiram a aquisição de propriedade dos domínios reais pelas instituições eclesiástica (Idem, p. 287). Em todo caso, não havia uma sistemática sobre a matéria e a flexibilidade real era grande. Alfonso XI havia mesmo confirmado, em 1314 e 1315, a proteção da jurisdição eclesiástica contra as ingerências judiciárias reais (Idem, p. 295).

<sup>24</sup> Idem, p. 292-293.

<sup>25</sup> A análise da ideologia real na corte de Alfonso XI cresceu nos últimos anos: ver NUSSBAUM, María Fernanda. El pensamiento político en el *Poema de Alfonso XI*: la relación Monarquía-Iglesia. *Boletín Hispánico Helvético*, 7, 2006, p. 5-44. EAD. Claves del entorno ideológico del Poema de Alfonso XI. Lausanne: Sociedad Suiza de Estudios Hispánicos, 2012. ANIN, Erica. Honra, fama y ejemplaridad en el Poema de Alfonso Onceno. *e-Spania*. 14, dez. 2012. Disponível em: <http://e-spania.revues.org/22024>. Acessado em: 22 abr. 2014.

<sup>26</sup> Ver a esse propósito GUILLÉN, Fernando Arias. *Guerra y fortalecimiento del poder regio en Castilla: o reinado de Alfonso XI (1312-1350)*. Madrid: CSIC, 2012.

Pelayo teve como bispo de Silves com o rei Alfonso IV de Portugal, incitaram-no a ser particularmente parcimonioso nesse capítulo.<sup>27</sup>

Mais grave, aos olhos de Pelayo, é a denúncia daqueles reis que usurpam as funções sacerdotais ao pregarem e ao queimarem incenso. O franciscano especifica, em seguida, aquilo que é autorizado aos reis: exortar seu povo ao bem, como as madres superiores podiam admoestar as freiras nos claustros, mas ir além é proibido. Vê-se seguramente uma referência aos sermões de Roberto de Anjou (*re di sermone*, como o chamou Dante)<sup>28</sup>, mas talvez também uma crítica a Filipe de Maiorca, cunhado de Roberto, patrono (e adepto ele mesmo) de um ramo da dissidência franciscana, que se tornou regente do reino de Maiorca, em 1324, e que pronunciava violentos sermões, em Nápoles, contra João XXII e em favor da pobreza evangélica.<sup>29</sup> Em todos esses casos, a crítica dizia respeito a intercessão, tratada na Penitenciaria Apostólica, entre moral e delito, apoiando-se em uma massa de alegações retiradas do Decreto ou das decretais e de suas glosas. O tom não é, aparentemente, aquele de um moralizador, mas geralmente de um jurista que adverte sobre o que é lícito e ilícito para um rei e que joga com a permeabilidade entre as esferas do crime e do pecado aos olhos da Igreja. É assim que a denúncia (clássica) das mudanças monetárias que praticam imperadores e reis se baseia explicitamente sobre uma condenação de foro penitencial.<sup>30</sup> Esta mesma censura está nas denúncias da criação de capelas privadas pelos reis, sem aprovação episcopal, doando a esses capelães o cuidado das almas, o direito de celebrar missas e de receber as obrigações: é um abuso de poder e incorre em excomunhão (*Speculum* 53). Um bom teocrata, Álvaro não se preocupa em enfraquecer as instituições reais, mas sim lembra-los de seus os cargos e sua eminência, mesmo que estejam sob as prerrogativas pontificais. Isso porque o catálogo nada mais é que uma longa e necessária recordação da linha vermelha que não deve ser cruzada, no que se refere à *libertas Ecclesiae* e a autoridade do papa; acrescentando-se uma série de denúncias dos abusos do rei contra a moral cristã, que poderia prejudicar dignidade do próprio

---

<sup>27</sup> As tensões entre o bispo e o rei português foram examinadas por SOUZA, José Antônio de C. R. De. D. Alvaro Pelayo O. Min. y D. Alfonso IV de Portugal y las relaciones de Poder. *Anales del Seminario de Historia de la Filosofia*, 20, 2003, p. 51-67. Disponível em: <revistasucm.es/..2337/articulos/ASHF0303110051A.PDF>. As primeiras tensões com o rei remontam a 1334, entre a primeira e a segunda redações do *De statu et planctu*.

<sup>28</sup> Ver PRYDS, Darleen. *The king embodies the word*. Robert d'Anjou and the Politics of Preaching. Lieden: Brill, 2000, p. 105, sobre os sermões de Roberto e suas ligações com a tradição franciscana.

<sup>29</sup> Ver VIDAL, J.-M.. Un ascète de sang royal: Philippe de Majorque. *Revue des questions historiques*, 44, 1910, p. 361-401. Os sermões napolitanos desse último são estudados por NIMMO, Duncan. *Reform and Division in the Medieval Franciscan Order*. Roma: Capuchin Historical Institute, 1987

<sup>30</sup> ALVARO PELAYO. *Estado e Pranto da Igreja (Statu e Planctu Ecclesiae)*. Estabelecimento do texto e tradução de Miguel Pinto de Meneses. Lisboa, 8 vol. 1988-1998.

rei. Mas talvez seja essa a suprema força dos autores teocráticos que desejam fazer o bem do rei contra o próprio rei, estabelecendo o limite entre lícito e ilícito.<sup>31</sup> Uma moral estritamente normatizada e amarrada pelo direito canônico: é assim que apareceram muitos capítulos consagrados ao repúdio das esposas e a legitimação das crianças. A moral sexual dos reis é objeto de censuras diversas: eles não se contentam com uma só esposa, mas tomam diversas mulheres, como garanhões (*equus emissarius*). Mais grave ainda, eles se permitem contratar com consciência os casamentos contrários aos graus autorizados pelo direito canônico e sem dispensa pontifical. Eles pedem, depois disso, uma regularização perante o papa, uma vez que se sabem em falta. Há um capítulo no qual Álvaro Pelayo, um penitenciário apostólico experimentado<sup>32</sup>, é particularmente altivo. Aqui, os reis pecam fortemente quando agem mal com toda consciência, tendo em mente desde o início solicitar posteriormente uma dispensa, isso também é um pecado contra o Espírito Santo (capítulo 44 do *Speculum*, 30 do *De Statu*). Dessas uniões resultam crianças degeneradas. De qualquer forma, o casamento incestuoso assim realizado ocasiona a excomunhão, mesmo se há um pedido de dispensa, a absolvição pedida antes da cerimônia na presença de um bispo seria inválida, pois trata-se de um caso reservado ao papa: a infâmia do casamento incestuosos não é revogada por uma dispensa ordinária. É necessário, ao contrário, uma *dispensatio specialis* para acabar com a infâmia e legitimar as crianças. Aliás, Pelayo retoma esse argumento à propósito de uma prática dos reais que consiste em legitimar as crianças nascidas de um adultério e assim deserdar as legítimas (argumento repetido no *Speculum* 56). Mais uma vez, a experiência castelhana é pano de fundo

---

<sup>31</sup> Ver ALVARO PELAYO. *Speculum regum*, p. 248: “*Nam plus iuvat Ecclesia regnum orationibus quam armis miles.*”

<sup>32</sup> MÜLLER, Wolfgang P. Violence et droit canonique: les enseignements de la Pénitencerie apostolique. *Revue historique*, 4/2007, p. 771-796: “A literatura recente tem uma tendência a descrever o ofício como um tribunal judiciário, mesmo que, em realidade, os *penitentiarii* não se ocupassem mais que marginalmente de processos judiciários. Ao atuarem como confessores e coletores das revelações privadas relativas ao pecado, os oficiais penitenciários apostólicos conduziam, na verdade, as investigações que se seguiam às alegações. Mais raramente, irão até tentar estabelecer publicamente a veracidade das afirmações. Em outros termos, a função principal desse ofício era outra. Era, a princípio, encarregado de fornecer quatro tipos diferentes de perdão pontifical: primeiro, a absolvição dos pecados cometidos no passado; segundo, as indulgências para a remissão dos pecados futuros; terceiro, as dispensas pelas irregularidades canônicas passadas; por fim, as licenças que permitiam agir contra as normas canônicas existentes”. “*La littérature récente a eu tendance à décrire l'office comme une cour judiciaire, même si, en réalité, les penitentiarii ne s'occupaient que marginalement de procédures judiciaires. En agissant comme confesseurs et en recueillant des révélations privées relatives au péché, les officiers pénitentiels conduisaient, bien sûr, des enquêtes menées à la suite d'allégations. Mais ils allaient rarement jusqu'à tenter d'établir publiquement la véracité de ces affirmations. En d'autres termes, la fonction principale de cet office était ailleurs. Il était d'abord en charge de fournir quatre types différents de pardon pontifical: premièrement, les absolutions de péchés commis dans le passé; deuxièmement, les indulgences pour la rémission de péchés futurs; troisièmement, les dispenses pour des irrégularités canoniques passées; enfin, les licences permettant d'agir contre les normes canoniques existantes.*”

para essas considerações, já que Alfonso XI notoriamente abandonou sua esposa legítima, Maria Constância de Portugal, para se ligar a sua favorita, Eleonora de Guzman, e aos filhos nascidos dessa união, todos cobertos de honras e tratados com igualdade às crianças reais. No momento em que Álvaro Pelayo redigia seu *De statu*, o fato era amplamente conhecido, uma vez que o rei claramente se exibia com Eleonora a partir de 1330. Nas acusações genéricas apresentadas pelo franciscano, os acontecimentos de pano de fundo são evidentemente essenciais, mas não é só um jogo. Do ponto de vista dogmático, essas acusações nos conduzem ao ponto de encontro entre o pecado e o crime, sobre o qual teologia e direito canônico distinguiram, a partir de Graciano<sup>33</sup>, as duas esferas, o que o permite desfilar, com um luxo de argumentação, toda uma casuística que um canonista, ainda mais um penitenciário apostólico como Pelayo, devia dominar perfeitamente. Como faz notar C. Nemo-Pekelman:

“A questão assim aberta [do *distinguo* entre crime e pecado] levou os decretistas a isolar uma falta externa, notória ou suscetível de uma prova judiciária. Essa falta deveria ser grave e dar lugar ao escândalo. Corresponderia então a qualificação de *peccatum criminale* e revelaria, com esse título, a competência de um juiz eclesiástico e seria passível de uma pena canônica.”<sup>34</sup>

Não há dúvida que Álvaro Pelayo, um canonista bolonhês, tinha em mente essa noção de *peccatum criminal* sobre esses pontos da moral sexual.

O espaço da sexualidade real e seu controle são examinados por uma série de capítulos consagrados aos usos perversos na corte real, especialmente o recurso a prostitutas, capítulos que conduzem, novamente, a um fim casuístico. Os reis de Espanha são, em particular, acusados de receber prostitutas e de lhes pagar com os bens públicos; pior, consentem que seus familiares façam o mesmo, de modo que a corte se transforma em um bordel. De fato, sua falta é muito mais grave por serem reis, deveriam corrigir

---

<sup>33</sup> A distinção entre pecado e crime é evidentemente uma questão essencial. A Igreja refinou esse tema ao distinguir o pecado da humanidade depois da queda, como explica Graciano: [*Decretum*, Dist., 81, C. I.] “*Sine crimine id est sine graui peccato debet esse qui ordinatus episcopus. Apostolus Paulus, quando elegit ordinandos uel presbiteros, uel diacones, et quicumque ordinandus est ad preposituram ecclesiae, non ait: ‘si quis sine peccato est’, (hoc enim si diceret, omnis homo reprobaretur, etiam nullus ordinaretur,) sed ait: ‘Si quis sine crimine est:’ sicut est homicidium, adulterium, aut aliqua inmunditia fornicationis, furtum, fraus, sacrilegium et cetera huiusmodi. Crimen autem est graue peccatum, accusatione et dampnatione dignissimum.*”

<sup>34</sup> “*La question ainsi ouverte engagea les décrétistes à isoler une faute externe, notoire ou susceptible d’une preuve judiciaire. Cette faute devait être grave et donner lieu à scandale. Elle répondait alors à la qualification de peccatum criminale et relevait à ce titre de la compétence d’un juge ecclésiastique et était passible d’une peine canonique.*” NEMO-PEKELMAN, Capucine. Scandale et vérité dans la doctrine canonique médiévale (XIIe-XIIIe siècles), *Revue historique de droit français et étranger*, n. 4, 2007, p. 491-504. Disponível em: <[http://www.academia.edu/1785097/Scandale\\_et\\_verite\\_dans\\_la\\_doctrine\\_canonique\\_medievale\\_XIIe-XIIIe\\_siecles](http://www.academia.edu/1785097/Scandale_et_verite_dans_la_doctrine_canonique_medievale_XIIe-XIIIe_siecles)>.

seus súditos em lugar de lhes encorajar os vícios e se comportar como proxenetas, crimes mais graves que a própria prostituição. É aqui que a casuística do penitenciário apostólico se torna interessante, especialmente no *Speculum*, mais rico a esse respeito que o *De planctu*: os reis de Espanha justificavam sua torpeza ao explicar que o recurso às prostitutas os impedia de cair em um vício ainda mais grave, a saber, o *flagitium sodomiticum*, salientando que era melhor sucumbir a um pecado menor (a prostituição) que a um pecado mortal (o crime de sodomia). É evidentemente um raciocínio incomum: um pecado mortal não é desculpado por um outro pecado mortal. Muitos espanhóis, temendo tolamente o fato de serem acusados falsamente de crime contra a natureza, cometem as fornicções; mas não são dispensados, pois deveriam suportar o peso da infâmia ao invés de consentirem com o pecado. A infâmia, com efeito, não traz prejuízo aos olhos de Deus. Nesta vida (e até na outra), é necessário que os homens encontrem seu caminho entre infâmia e boa reputação.<sup>35</sup> De um modo geral, então, é a um exame de consciência escrupuloso que o franciscano incita os reis, sempre respeitando a absoluta legitimidade canônica: os reis pecadores, diz ele, não se confessam inteiramente, mantendo seus erros dentro de si. Mas atenção, eles pecam também em se confessar aos padres que não são seus *proprius sacerdos*<sup>36</sup>, mas os capelães dispostos a não serem muito exigentes e a se comportarem servilmente para progredir em suas carreiras eclesiásticas.<sup>37</sup> A esses argumentos, que se referem à questão do tribunal da consciência (mesmo se estão fortemente ligados às questões eclesiológicas e políticas), acrescenta-se uma última demão na crítica, a saber, os crimes e delitos cometidos contra

---

<sup>35</sup> ALVARO PELAYO. *Speculum*, p. 272: “*Nec dicant, maxime Hispani, qui inter caeteros immundos christianis magis libidini et fornicationibus vacant, quod ideo meretrices ducunt secum ne peius incurrant, scilicet flagitium sodomiticum [...] quia unum malum et maius aliud etiam minus non excusat, cum utrumque sit mortale et pariter detestandum [...] Multi enim maxime diabulo fabricante timentes fatue ne de peccato contra naturam diffamantur falso, fornicationes committunt inexcusabiliter, quia ante omne infamiae sustinere, quae apud Deum non nocet (c.11, q.3) quam malo peccati consentire. Ars enim diaboli est quod quem ad cadendum temptare non valet, ipsum sufficiat diffamare. Sed in ista vita usque ad aliam veram vitam oportet nos currere inter infamiam et bonam famam.*”

<sup>36</sup> A questão do *proprius sacerdos* é essencial na construção do controle eclesial no século XIII e na eclesiologia teocática: AVRIL, Joseph. A propos du *proprius sacerdos*: quelque réflexions sur les pouvoirs du prêtre de paroisse”. In *Proceeding of the Fifth International congress of Medieval Canon Law*. Roma: Biblioteca Apostolica Vaticana, 1980, p. 471-487.

<sup>37</sup> Ver ALVARO PELAYO. *Estado e Pranto da Igreja (Statu e Planctu Ecclesiae)*. Estabelecimento do texto e tradução de Miguel Pinto de Meneses. Lisboa, 8 vol. 1988-1998, ALVARO PELAYO. *Speculum*, p. 238: “*raro confitentur praedicta peccata et alia. Sicut fideles christiani. tenentur saltem quolibet anno confiteri, et si confitentur non declarant peccata sua supradicta, et non corrigunt se de eis, et confitentur suis confessoribus adulatoribus qui peccata eorum non exprobrant, sed palpant et liniunt et dissimulant, partim coecitate, partim ignorantia; partim. timore, partim complacentia ut exalcent eos.*”

a majestade real. O centro dessa denúncia está sobre o governo dos reis mais do que sobre o governo de si mesmo, sem que o desvio seja sempre possível. Um bom exemplo dessa ambiguidade é fornecido pelo caso da alienação dos bens da coroa, absolutamente impossível aos olhos do canonista.<sup>38</sup> Embora, no direito civil, tudo pertença ao rei, sob o *regimen* real o rei não tem mais que a *potestas*, a *gubernatio* e a *defensio*<sup>39</sup>, enquanto que, de outra forma, todos os súditos podem ser proprietários e podem ter a *proprietas* de um bem. Se por acaso um rei se decidir por transferir, sem razão, a *proprietas* de um bem de uma pessoa a uma outra, essa decisão seria inválida, tanto perante o tribunal das almas quanto perante o tribunal civil. Encontramos aqui um constante esforço em alinhar as sentenças sob uma mesma medida estabelecida pelos critérios do tribunal das almas. Mesmo que sobre uma questão tão sensível (a articulação entre *dominium regale* e *proprietas*), o franciscano permanece bastante evasivo. Sobre esse capítulo da interdição de alienação real, o canonista se apoia explicitamente na constituição *Grandi* de Inocêncio IV, na qual foi aplicada a noção de *rex inutilis* ao rei de Portugal para sua deposição da gestão do reino e nomeação um curador em seu lugar.<sup>40</sup> Nessa denúncia, ele é particularmente virulento contra o recurso aos judeus por parte dos reis espanhóis<sup>41</sup>; é uma monstruosidade, apesar dos cânones do *liber Extra* ainda preverem a possibilidade de se recorrer aos judeus. Essa cláusula pode preservar o rei de uma pena temporal, mas não do pecado (*Speculum* 21).<sup>42</sup>

---

<sup>38</sup> ALVARO PELAYO. *Speculum*, p. 244.

<sup>39</sup> ALVARO PELAYO. *Speculum*, p. 244: “*Non enim reges sunt proprietarii regni sui, sed defensores et administratores et augmentatores [...] Iure civili omnia regis sunt, tamen illa quorum ad regimen pertinet universa possessio, et in singulos dominos distributa sunt, et unaquaque res habet suum possessorem. Itaque et regi et domum et mancipium et pecuniam dare possumus, nec dare illi de suo dicimur. Ad regem omnium potestas pertinet, defensio et gubernatio; ad singulos proprietas.*”

<sup>40</sup> Sobre a importância dessa constituição (de outro modo bastante citada por Alvaro) ver GILLI, Patrick. *Regimen, administratio, dignitas* das l'exégèse Juridique: le cas de l'Apparatus d'Innocent IV. In: KRYNEN, Jacques (ed.), STOLLEIS, Michael (ed.). *Science politique e droit public dans les facultés de droit européennes (XIIIe-XVIIIe siècle)*. Francfort/Main, 2008, p 143-156.

<sup>41</sup> Sobre o lugar dos judeus na Espanha medieval: DE LOS RIOS, José Amador. *História social, política y religiosa de los judios de España y Portugal*. Madrid: Imprenta de T. Fortanet, 1875-1876, reeditado madrid, 1973, p. 338-339 e FERNÁNDEZ, Luis Suárez. *Judios españoles em la Edad Media*. Madrid, 1980, 171 sq.; sobre seu papel na administração fiscal QUESADA, Laredo. Miguel Angel Ladero. *Fiscalidad y poder real en Castilla (1252-1369)*. Madrid: Edição Complutense, 1993, p. 258-262.

<sup>42</sup> Os argumentos pelos quais o autor chega a essa conclusão merecem ser apresentados: notando que a utilização dos judeus pelos reis poderia ser autorizada pelo papa em circunstâncias precisas (*Liber Extra, ex speciali* [5, 6, 18]; mas ver também X, 5.6.4), lembra todavia que se um homem vier a se separar de sua mulher para tomar uma outra, seria melhor que ele a repudiasse ao invés de matá-la, mas que isso não remove o pecado de adultério, o mesmo para um rei que pode excepcionalmente autorizar o recurso aos judeus, mas isso não o afasta do pecado.

Evidentemente consciente de que a condenação das alienações reais ameaçava enfraquecer a eventual política de concessão de terras e de direitos à Igreja, ele é amável nos parágrafos seguintes ao explicar a legitimidade das doações à Igreja, que não entrariam na categoria das alienações condenáveis. Melhor ainda quando tais concessões vinham absolutamente livres de toda fiscalidade.

Todavia, um ponto aparentemente surpreendente na representação ideal da monarquia é o respeito que se deve ao imperador. O franciscano censura, com efeito, os reis que não reconhecem o imperador como seu superior e recusam submissão a sua autoridade. Chega mesmo a censurar os reis de pouca idade por não aceitarem os preceptores nomeados pelo papa e pelo imperador, naquilo que para ele era certamente a divisão harmoniosa do poder universal. Para um teocrata, testemunha privilegiada do conflito entre João XXII e Luís da Baviera, continuar a subordinar os reis de Espanha à tutela imperial não deixa de surpreender. Mas também é uma constante no pensamento teocrático clássico que duas luzes clareiam o mundo, a lua e o sol, o imperador e o papa, e que os outros poderes são inferiores. Os conflitos do papado com o imperador julgado indigno não impedem que os pensadores da teocracia continuem a representar a organização dos poderes universais como harmoniosamente repartida entre o papa e o imperador, o resto dos soberanos vinham, sem sombra de dúvida, em uma subordem nessa arquitetura institucional fundamental.

Outras ameaças que pairam sobre a dignidade real, quando um rei não é à altura da tarefa. Se ele se mostra irritável, cruel e orgulhoso, comporta-se ao contrário de Cristo: a clemência faz parte do dever da *imitativo Christi*, que o rei deve seguir (*Speculum* 24).

Um dos alvos mais clássicos da acrimônia do autor diz respeito aos conselheiros do rei. Nenhuma surpresa sobre tal tema muito frequentemente abordado nos *specula principum* e nos tratados de educação principesca<sup>43</sup>, se não fosse pelo lugar que lhe é concedido e a escala dos detalhes. Em particular, Álvaro mostra-se muito sensível à ideia de que os maus conselheiros são reconhecidos pelos pecados da língua e que consomem o rei com carícias e murmúrios à suas orelhas, fazendo-o perder o senso de proporção,

---

<sup>43</sup> Ver também a contribuição de Silvana Vecchio sobre esse ponto no *De eruditione principum* de Guillaume Peyraud.



amolando-o até o meio da noite.<sup>44</sup> Evidentemente, esses maus conselheiros excedem-se nos vícios e são mancomunados com judeus e sarracenos. Com a citação de Gautier de Châtillon como base,<sup>45</sup> o autor lembra a necessidade de não exaltar as pessoas das classes dominadas à essas funções de conselheiros, pois se mostrarão ainda mais temíveis para o reino, em razão de sua natureza muito ávida e pela baixa origem. Esses maus conselheiros destroem lentamente, e pela fraude, a consciência do rei. São igualmente eles que amplificam os danos de um soberano e que matam de fome seus súditos, o leão cruel está cercado por seus filhotes também cruéis (*Speculum*, Capítulo 42). No fundo, o mau exemplo e as más práticas contaminam a sociedade: quando o rei vende os ofícios, o que Álvaro condena veementemente, só pode notar que os próprios oficiais estão inclinados a vender a justiça a quem oferecer mais, segundo um tipo de pirâmide descendente da corrupção. Para resumir, os trabalhos de Álvaro sintetizam uma tradição antiga de *specula regum*, amplificada no contexto teocrático por uma via dupla: a marca do ofício de penitenciário apostólico sente-se no texto por seu esforço em articular *forum conscientiae* e foro extrínseco; mas um rei culpado deve ser um rei excomungado e deposto; a segunda via que o trabalho informa, é a experiência ibérica que o autor cita frequentemente e que traz algumas singularidades, especialmente sobre os clérigos em combate ou as alienações do patrimônio eclesiástico. Deve-se de imediato acrescentar que os empréstimos temáticos à tradição dos espelhos de príncipe ou aos tratados de educação principesca (em particular, o papel nefasto dos conselheiros, os riscos de uma sexualidade não controlada, a exigência

---

<sup>44</sup> ALVARO PELAYO. *Estado e Pranto da Igreja (Statu e Planctu Ecclesiae)*. Estabelecimento do texto e tradução de Miguel Pinto de Meneses. Lisboa, 8 vol. 1988-1998, p. 284 e ALVARO PELAYO. *Speculum*, p. 262: “*Habent enim consiliarios bilingues et sussurones* (Levítico, 19). *Verba sussurionis quasi simplicia, et ipsa perveniunt usque ad intima ventris* (Prov. 26) [...] *Et quosdam frequenter malo, qui in tempore modico ditati et exaltati de bonis regni et ecclesiarum, regnum consumunt ipsum cum sussurriis et adulationibus et detractionibus et mendaciis, semper ex pessima consuetudine potius corruptela, usque ad noctem plusquam mediam detinentes, ad litteram noctem vertentes in diem* (Jó, 17).” Sobre os pecados da língua como nova categoria dos pecados, ver CASAGRANDE, C., VECCHIO, S.. *Les péchés de la langue*. Discipline et éthique de la parole dans l’aculture médiévale. Paris: Les éditions du Cerf, 1991, pl 87-111, e sobre a escolha dos conselheiros e a necessidade de não promover as pessoas das classes dominadas, FRIGENI, R.. ‘Assumere iam probatos, no probare iam assumptos’. Dinamiche semantiche della fiducia in alcuni *Specula principum* tardo medievali. In: PRODI, P. (ed.). *La fiducia secondo i linguaggi de potere*. Bologna, Il Mulino, 2007, p. 113-130.

<sup>45</sup> GAUTIER DE CHÂTILLON. *Alexandrède*, I, 85 sq.: “*Consultor procerum, servos contemne bilingues et nequam; nec quos humiles Natura jacere Praecipit exalta. Nam qui pluvialibus undis Intumuit torrens fluit acrior anne perenni: Sic, partis opibus et honoris culmine, servus. In dominum surgens truculentior aspide surda Obturat precibus aures, mansuescere nescit.*” Trata-se de uma passagem tópica das *Alexandrède* que muitos autores do século XII reproduziram; a citação é apresentada por sua vez no *De statu* (vício 27), no *Speculum* e em Paride del Pozzo (vício 21). A ideia vem de CLAUDIEN, *In Eutr.*, I, 181 (“*Asperius nihil est humili cum surgit in altrum*”): texto citado por muitos autores (MAP, Gautier. *Contres pour les gens de cour*. Trad Alan Keith Bate. Turnhout Brepols, 1993, p. 85: “Isto é o que o célebre poeta faz claro e obvio quando diz ‘Nada é mais duro que o rústico quando é elevado às alturas’”. Sobre o tema, ver ROBERT DE BLOIS. *Enseignements des princes*. v. 1137-1262.

da humildade e o controle de si da parte de um monarca) são aqui contrabalançados pelo lembrete de uma pecatologia particular aos olhos de um teocrata, a saber, os abusos do poder real e suas ingerências sobre as prerrogativas eclesiásticas, das quais o autor pretende ser fiador vigilante, seja do simples padre ou seja do papa.

Tal é a matéria que vai recuperar Paride da Pozzo. Ele extrairá o essencial da passagem sobre os excessos dos reis no *Sepculum*, cuja ordem dos capítulos é grosseiramente respeitada no *De syndicatu*. Entretanto, existem algumas diferenças que merecem uma atenção particular. A intervenção de Paride se concentrará nos pontos que Álvaro Pelayo tratou muito rapidamente. Evidentemente, todas as referências à Espanha desaparecem. Mais ainda, são as modalidades de exercício do governo real que interessam a nosso jurista, que baseia fortemente suas reflexões em Andrea de Isernia, jurista da Universidade de Nápoles, no início do século XIV, e autor notório de um *Apparatus super constitutionibus regni Siciliae*, publicado em 1472, uma exegese de direito público. De fato, o prisma pelo qual Paride olhará essa questão da pecatologia dos governantes é ainda mais político e jurídico que aquele de Álvaro. Por detrás dos vícios e dos *excessus*, está a questão da conformidade ao melhor regime de governo e ao respeito das regras que lhe são postas. Mesmo que o léxico seja frequentemente aquele da teologia (os reis pecam muito ao comentem os *excessus*), o que está no fundo é bem o registro político-moral da dominação legítima.

#### Quadro 4

Os vícios dos reis segundo Paride del Pozzo (em negrito os *excessus* presentes no *De syndicatus* e ausentes nos textos de Álvaro Pelayo; em itálico, os vícios enunciados por Álvaro Pelayo e repetidos literalmente por Paride del Pozo)

Vícios	Comentários
1. <b>Tratam na justiça civil os clérigos</b>	
2. <b>Fazem atribuir-se pensões e extorquem multas aos clérigos</b>	
3. <b>Não fazem a justiça</b>	
4. <b>Ocupam as terras dos outros</b>	
5. <b>Afligem o povo com taxas</b>	
6. <b>Tem muitas mulheres e deviam ser excomungados</b>	
7. <b>Crime de sacrilégio e lesa-majestade por colocarem os judeus acima dos cristãos</b>	
8. <b>Não pagam os dízimos e as primícias</b>	
9. <b>Confiam nos oráculos e nos augúrios</b>	

10. São irritáveis e furiosos	
11. Promulgam leis iníquas	
12. Não fazem aquilo que emerge da majestade real: ajudar os bons, punir os maus.	
13. (Lacuna)	
14. Agridem a Igreja e os Clérigos	
15. Não punem os blasfemos	A diferença do que fez Ludovic Marie Sforza
16. Não se submete aos arcebispos, mas ao contrário os fazem se prostrar diante deles	
17. Recebem as homenagens dos bispos e arcebispos, enquanto que não deveria	
18. Legitima os bastados e os inserem na árvore de sucessão	
19. Dividem os bens reais entre seus filhos	
20. Não ajudam as viúvas nem a Igreja	
21. Não respeitam o juramento de não alienação do domínio	
22. Resolvem os assuntos importantes por sua própria autoridade sem tomar conhecimento dos superiores (= 27 <i>Speculum</i> )	
23. Nomeia curadores e procuradores para seus filhos e incapazes, mas não querem recebê-los do imperador ou da igreja e privam as crianças	
24. Usurpam os cargos dos sacerdotes	
25. Recorrem aos maus conselheiros e aos conselheiros pérfidos ( <i>De Statu</i> , 27)	
26. Roubam os súditos que deveriam proteger	
27. São vaidosos, não se reconhecem como homens, mas como Deus	
<b>28. Não conhecem a etimologia de seu nome e de sua função: <i>se regere et regere alias</i></b>	
<b>29. Não são clementes</b>	
30. Perjuram-se	
<b>31. Concedem as dispensas às próprias leis</b>	
<b>32. Concedem as dispensas injustas</b>	
33. Concedem os privilégios (usura)	
34. Afetam os outros	

35. Impõem novos impostos	
36. Criam privilégios inéditos	
<b>37. Obrigam a agir contra sua consciência</b>	
<b>38. Abusam do poder absoluto</b>	Referência à Andrea de Isernia
<b>39. Impedem os familiares dos clérigos de tocar nas rendas de uma prebenda</b>	
40. Impõem novos pedágios e taxas ( <i>tailles</i> )	
41. Promulgam novas constituições contra as liberdades eclesiásticas ( <i>Speculum 52</i> )	
42. Intrometem-se nas coisas espirituais	
<b>43. Submetem os homens livres à servidão</b>	
44. Não tem misericórdia para com os pobres	
<b>45. Abusam da guerra que fazem sem autoridade legítima</b>	
<b>46. Diferem da justiça e aumentam as cotas de justiça</b>	
<b>47. Concussões, rapinas, homicídios</b>	
48. Não se ocupam da república, mas vão à caça e ao lazer	Longo comentário sobre a caça, mais longo que aquele de Álvaro Pelayo no <i>Seculum regum</i> , no qual se inspira
49. Agem contra a lei divina	
50. Concedem vantagens à alguns em detrimento a outros	
<b>51. Promulgam as leis, mas autorizam alguns a se abster, seja por <i>rescriptum</i> seja por <i>ex certa scientia</i></b>	
<b>52. Dispõem dos bens de outrem para além do direito e recusam o direito de apelo; abusando da justiça de diversas maneiras</b>	
53. Usam os benefícios eclesiásticos a sua conveniência	
<b>54. Negligenciam a execução da justiça e, então, deixam o trono vacante (<i>rex inutilis</i>)</b>	
<b>55. Os reis fazem a redução das penas, abusivas, desprezando os familiares das vítimas, quando a sanção ao culpado é a consolação</b>	
<b>56. Impedem a liberdade matrimonial</b>	
57. Abusam das mulheres e dos filhos de seus súditos	
58. Impõem <i>gravamina</i> sobre seu povo, sem razão legítima	

<b>59. Agem para além de seus limites, de modo que, tornando-se tiranos, seu povo pode lhes caçar; como os Romanos caçaram Tarquinio</b>	
60. Impõem as novas taxas <i>ex absoluta potestate</i>	
61. Impõem as taxas <i>ex aliqua colorata causa</i> , que é a rapina	
62. Fazem moedas falsas	
63. Fazem as moedas falsas em tempos de guerra por necessidade, mas uma vez que a paz retorna, não reatualizam as moedas	
<b>64. Embedam-se e se deixam abusar pelos sentidos e negligenciam o cuidado com o estado</b>	

Os reis pecam, nos diz Paride, de numerosas formas, na prática cotidiana pelos abusos graves e, mais largamente, no exercício do poder absoluto (*potestas absoluta*) sem razão. É mesmo um pecado mortal realizar esses excessos de poder e não se limitar a utilizar a *potestas ordinaria*. Esse pecado mortal advém de uma miríade de ações concretas: os reis expulsam os clérigos e suas famílias quando esses últimos apelam ao papa sobre as questões beneficiais (p. 16). Esses são ataques contra a regra *libertas Ecclesiae*; os reis pecadores negligenciam os cuidados públicos e entregam-se notadamente sem pudor à caça. Uma longa passagem é consagrada a esse vício que transforma um simples passatempo em uma obsessão real, a tal ponto que a coisa pública era incômoda: *venatores sunt odiosi legibus et canonibus*. Tendo essa citação como base, Paride lembra que o homem é caçador porque é pecador (*venator erat quia peccator erat*); a caça é a mãe de todos os vícios. Aquele que pratica a caça tem em mente as coisas divinas e os cuidados da república? Triste o estado, no qual o dirigente é assim afligido pelo gosto da caça. Baseando-se em muitas passagens bíblicas (das quais Baruc 6, 50), Paride afirma que esse gênero de governante não é mais que o simulacro de rei, um simples monarca de pedra e madeira, que tem aparência de uma força exterior, mas não são fortificados pela virtude da justiça. Passa, assim, da condenação clássica da caça, antro de todos os vícios, à crítica de uma prática que enfraquece a autoridade e o poder. Mais original, Paride tinha também em foco as doutrinas absolutistas, todas essas práticas governamentais que consistem em dispensar-se de cumprir a lei, enquanto os monarcas “*debent uti potestate ordinaria et vivere secundum leges*”. Os reis excedem quando concedem qualquer coisa a despensa de alguém, mesmo quando invocam suas fórmulas

maléficas de poder absoluto: *ex certa scientia* ou *per rescriptum*.<sup>46</sup> Excedem, em matéria de guerras ilegítimamente declaradas, recusando conselhos. Transformam-se, então, em tiranos. A razão dessa condenação é simples: o poder real não é de essência divina; ele emana de uma usurpação dos reis e o título era utilizado como uma arma para causar medo (evidentemente o livro 1 de Samuel é evocado como contribuição). Parece uma imagem muito dessacralizada da monarquia, a ponto de ser lícito se livrar de um rei que não está à altura dessa dignidade: Paride escreve de forma jocosa “*quia excedunt suos terminos, exceduntur a suis terminis, sicut dicitur de Tarquinio expulso*”. A longa lista continua com a denúncia dos vícios comportamentais do rei, que conduzem da embriaguez e glotonice à guerra para conquistar os melhores vinhedos.<sup>47</sup> É por isso que, depois de incluir muitos capítulos de Álvaro Pelayo, Paride apresenta aqueles novos, inéditos, dedicados à apresentação da boa realeza, à degenerescência em tirania e, portanto, à legitimidade do tiranicídio *licet quidam vel timidi vel nimium iusti dicant contrarium* (p. 33), e à uma discussão sobre o *rex inutilis*, conceito de origem pontifícia, que Paride expande ao *rex ebriosus*. Deve-se sublinhar a esse propósito que Álvaro Pelayo não havia explicitamente conduzido sua reflexão sobre a tirania a ponto de justificar o tiranicídio. Para ele, a tirania era um mal infringido por Deus que somente ele e as vias que ele propôs (ou seja, a deposição pelo papa) poderiam cessá-la.<sup>48</sup>

A fim de dar lugar à boa justiça, o rei deveria se fazer visível a seu povo. É um ponto importante na fenomenologia do poder que esboça o jurista. A qualidade de sua alma pode ser lida em seu rosto, sendo então essencial a um bom rei possuir um bom rosto. Ele não deve absolutamente se esconder da luz.<sup>49</sup> Mais surpreendentemente ainda, Paride explica que somente a presença física do rei próximo a seus súditos é capaz de justificar a

---

<sup>46</sup> PARIDE DEL POZZO. *Tractatus de syndicatu omnium officialium*. In: ZILETTI, *Tractatus Universi Juris*, VIII, Veneza, 1584. p. 10: “*Excedunt etiam statuentes, ut quod unus debet, alter solvat, etiam per rescriptum, etiam ex certa scientia.*”

<sup>47</sup> PARIDE DEL POZZO. *Tractatus de syndicatu omnium officialium*. In: ZILETTI, *Tractatus Universi Juris*, VIII, Veneza, 1584. p. 24 “*Excedunt etiam crapulantes et vino ebriantes, sensu carentes, non curante de re publica et de vinositate famosi, vina undique ex terrarum finibus anhelantes, facti sicut equus et mulus, non habentes intellectum ac regni iusticiam.*”

<sup>48</sup> ALVARO PELAYO. *Speculum*, 1, p.206. Deve-se lembrar também que depois do capítulo sobre os pecados reais, o franciscano escreveu um capítulo sobre a má morte dos reis, a partir das fontes bíblicas e romanas, longo catálogo das mortes brutais dos tiranos e outros maus governantes. Há uma ligação de causa e efeito entre maus governantes e más mortes, o tiranicídio seria não mais que um viés pelo qual a justiça poderia ser feita.

<sup>49</sup> PARIDE DEL POZZO. *Tractatus de syndicatu omnium officialium*. In: ZILETTI, *Tractatus Universi Juris*, VIII, Veneza, 1584. p. 27 “*Opportet autem vultum suum subditis ostendere [...] quia vultus principis repraesentat vultum totius reipublicae in qua sunt omnium vultus, qui species corporis, simulachrum est mentis, figuraque probitatis [...] Nec decet vultus eius lumen in abscondito latere [...] Moraliter autem, vultus regis significat illuminationem iusticie et verum iudicium, secundum Papiam.*”

pressão fiscal que exerce. A razão é política: o povo não compreende, exceto na presença real, em que gastam todas as riquezas, especialmente aquelas acumuladas pelo fluxo fiscal.<sup>50</sup> Como mostrado, o trabalho de Paride de Pozzo, a partir do material deixado por Pelayo, é sensivelmente diferente de seu modelo. Mesmo se os empréstimos são numerosos, aquilo que interessa ao jurista napolitano é mais uma reflexão sobre as condições de um bom governo, concentrando-se sobre o *discrimen* entre a boa realeza e a tirania. Portanto, a última parte sobre os excessos reais, na verdade, nada mais é que uma análise sobre a tirania e o tiranicídio, considerando os argumentos clássicos (Cícero, Antigo Testamento) e mais recentes (Bartolo e Baldo) sobre a questão. A esse respeito, o lapso é significativo no que diz respeito a sua fonte original. Ao invés de tratar apenas da sua defesa à *libertas Ecclesiae* e a subordinação do poder à ordem do papa, pedra angular de toda a sociologia moral de Álvaro Pelayo, que o jurista napolitano retoma na aparência, a crítica aos excessos reais de Paride visa, sobretudo, os efeitos deletérios do mau governo que, pela degradação moral da pessoa encarregada de autoridade, ameaça a estabilidade do edifício político, no qual o exercício da justiça é, em qualquer medida, o espelho tanto quanto a garantia. Um rei peca ou excede-se por seu comportamento pessoal e privado, por sua falta de discernimento político ou por seus abusos de poder, é o exercício legítimo de autoridade que está, assim, impedindo. Portanto, os súditos têm o direito de contestar essa dominação.

## **Conclusão**

Dois textos, duas épocas, uma mesma matriz canônica, mas de inflexões notáveis: no primeiro caso, se trata de um documento alimentado por uma experiência de penitenciário apostólico que incita o monarca abusivo, excessivo (do ponto de vista da Igreja, da moral e da própria dignidade real) ao exame de consciência; os pecados cometidos evidentemente em foro interno, mas perpetrados pelos monarcas, são de responsabilidade de uma justiça excepcional, aquela do papa, incidentalmente aquela do imperador estranhamente convidado a dizer o que pensa sobre certos excessos reais. Com Paride del Pozzo, o rumo se modifica: ele resume um bom número de capítulos de Álvaro Pelayo, mas os enfeita com comentários e, sobretudo, apoia-se em Andrea de Isernia e em outros juristas tardios, apresentando o

---

<sup>50</sup> PARIDE DEL POZZO. *Tractatus de syndicatu omnium officialium*. In: ZILETTI, *Tractatus Universi Juris*, VIII, Veneza, 1584. p. 27 “*At quid enim subditi tributa et fiscalia persolvunt regibus, nisi eorum fruuntur praesentia? Et cum res se ingerit, exaudiantur? Qui si praesentia regis privantur, videntur omni regis spe iustitiae et gratiae destituti.*”

problema em termos de governamentalidade. Não que as considerações espirituais fossem ausentes (elas alimentam continuamente o discurso), mas não é mais uma questão de tribunal da consciência: por seus excessos e por seus pecados, os reis colocam em perigo seu reino, degradam a função que encarnam; causam, portanto, uma forte reação do povo que supostamente guiam. Essa reação poderia legitimamente tomar a forma do tiranicídio ou da expulsão violenta, todas soluções que o penitenciário apostólico de João XXII não havia evocado, preferindo sugerir a deposição do rei pelo papa. Não haveria crítica, aos olhos do jurista napolitano, pois se tratava de fazer coincidir a dignidade do ofício com a qualidade do homem e reencontrar, assim, o senso das instituições, em plena adequação entre a virtude moral e virtude política. Essas é a consubstancialidade das duas virtudes que fundam o bom governo. Para os caminhos que já não eram mais aqueles dos teocratas do século XIV, o jurista napolitano revisita um *tòpos* clássico do pensamento político medieval (a coextensividade das virtudes morais e das virtudes políticas como garantia de um bom governo); um *tòpos* que ele, no entanto, ensaiou equilibrar ao insistir sobre os perigos políticos da ausência de proteção contra as más ações reais inspiradas pelos argumentos mais avançados entre os proponentes do absolutismo e pelos juristas ao fazerem-lhe apologia.

Resta uma última questão. Se Paride se inspirou no franciscano português, é porque havia um campo ainda vivo e disponível para uma reflexão atual. É necessário, no entanto, salientar que a aproximação jurídica desses dois homens não constituía mais que uma das modalidades do discurso de denúncia dos vícios dos governantes. Em uma época pouco anterior ao trabalho de Paride del Pozzo, o arcebispo de Florença, Antonino Pierozzi, prestou muita atenção a essa questão os vícios dos governantes com uma ótica que, sem ser absolutamente jurídica, estava na encruzilhada do direito e da moral.<sup>51</sup> Era, para ele, necessário indicar aos confessores como proceder segundo os diferentes *status* sociais e abordar assim a peccatologia própria dos dirigentes.<sup>52</sup> Em sua *Summula confessionalis*, a questão é examinada frontalmente no capítulo dois da segunda parte,

---

<sup>51</sup> A importância do questionamento jurídico dentro da teologia moral é indicada pela coleção de *concilia* fornecida pelos arcebispos a outros clérigos, de uma abordagem jurídico-teológico: CREYTENS, Raymond O. P.. Le cas de conscience soumis a S. Antonin de Florence para Dominique de Catalogne O. P., *Archivum fartum praedicatorum*, XXVIII (1958), p. 149-220 e CREYTENS, Raymond O. P.. Le *concilia* de S. Antonin de Florence O. P., *Archivum fartum praedicatorum*, XXXVII (1967), p. 263-342.

<sup>52</sup> Entre uma bibliografia imensa, PAOLI, Maria Pia. Antonino da Firenze O. P e la direzione dei laici. In: FILORAMO, G. (ed.) *Sotria della direzione spirituale*. Vol. III – L'età moderna. Brescia: Morcelliana, 2008, p. 85-130 e HOWARD, Peter F.. *Beyond the written word*. Peaching an theology in the Florence of Archbishop Antoninus 1427-1459. Florence: Olschki, 1995.



intitulado *De modo interrogandi status diversos personarum*. Como entrar na consciência dos príncipes, dos governantes e dos barões e encontrar suas fraquezas? Esse é o início do capítulo.<sup>53</sup> A série de questões que é proposta (e que os confessores deveriam fazer a seus ilustres pecadores) muitas vezes gira em torno das formas de abusos dos laicos contra os clérigos<sup>54</sup>, mas também sobre o caráter legítimo ou ilegítimo de seu poder<sup>55</sup>: o príncipe ou o reitor da cidade (Antonino é marcado pela experiência política florentina) teria causado o interdito sobre a cidade? Teria imposto as taxas indevidas ao clero? Teria negligenciado a justiça com o objetivo de conservar seu poder?<sup>56</sup> Essa são, assim, algumas das cinquenta e nove questões que enumera, da fiscalidade sobre os clérigos ao recurso a usura e aos judeus, da má guerra à captação ilegal das heranças, do não pagamento do preço de uma venda feita para o príncipe pelos seus súditos ou pelos camponeses do contado ao excesso escabroso de sua corte e de seus cortesãos, da sua própria infidelidade conjugal à sua indiferença pela educação moral de sua família. Todas essas coisas são abordadas igualmente por Álvaro Pelayo e Paride, menos sobre o ângulo do pecado individual a denunciar e a corrigir, mais sobre aquele de uma análise política sensível aos riscos dessas práticas que corroíam o regime e o país. Mas tanto um quanto o outro conseguiu captar um tipo de fenomenologia do vício de poder que constituía como substrato da ciência política de seu tempo.

---

<sup>53</sup> ANTONINO PIEROZZI. *Summula confessionalis domini archiepiscopi Florentini*. Lyon, 1518.

<sup>54</sup> ANTONINO PIEROZZI. *Summula confessionalis domini archiepiscopi Florentini*. Lyon, 1518 “§ 3 Si praelatis ecclesiasticis vel aliis superioribus non fuit obediens et admonitions et correctiones ab eis factas non sustinuit patienter et si contempsit, mortaliter peccavit”.

<sup>55</sup> ANTONINO PIEROZZI. *Summula confessionalis domini archiepiscopi Florentini*. Lyon, 1518 “Circa principes, rectores et barones seculares sic possunt fieri interrogationes prout fuerit expediens secundum conditionem personarum, primo: si per usurpationem et injusto titulo obtinuit dignitatem, regimen vel dominium civitatis ves castri; qui mortaliter peccavit et semper in ipso manet dum tenet huiusmodi usurpationem”.

<sup>56</sup> Ver a título de exemplo: ANTONINO PIEROZZI. *Summula confessionalis domini archiepiscopi Florentini*. Lyon, 1518 “§ 2. Si ambitiosus fuit ad dignitates et ad regimen nimis aspirans et si intendit negligeri justiciam ad acquirendum amicos, ut sic in domino permaneat, mortaliter peccat.”